SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3227609 - GO (2026/0133548-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FABRICIA DE FATIMA GONCALVES
ADVOGADO	:	GABRIEL MARTINS DE CASTRO - GO027308
AGRAVADO	:	JOVENY SEBASTIAO CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	RHUAN LUIZ DE FARIA - GO032332
		LUIZ ANTÔNIO DEMARCKI OLIVEIRA - GO023876
		SANDRO PEREIRA DA SILVA - GO023004
		MARCO ANTÔNIO MATOS PINHEIRO CARVALHO - GO068445

EMENTA

RECURSO DE JOVENY: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LITISPENDÊNCIA. ART. 337, §§ 1º A 3º, DO CPC. ART. 30, V, DA LEI 8.935/1994. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de indenização por dano moral relacionado a ato cartorário.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o colegiado enfrenta, de forma suficiente, a distinção entre partes e causas de pedir e sana a única omissão sobre a impugnação da gratuidade, sem efeitos modificativos.

3. O reconhecimento de litispendência demanda a verificação, no caso concreto, da identidade de partes, causa de pedir e pedido, sendo inviável a revisão das premissas fáticas fixadas na origem em recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

Documento eletrônico VDA60276649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 16:02:04
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 2c69f549-ad05-4983-ad57-12207928cd7c

RECURSO DE FABRICIA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO CARTORÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). TERMO INICIAL PELA TEORIA DA *ACTIO NATA*. ILÍCITO DE TRATO CONTINUADO E SUSPENSÃO DO PRAZO (ART. 199, I E II, DO CC). AFASTAMENTO. SÚMULAS 83/STJ E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de indenização por dano moral decorrente de lavratura de escritura pública.

2. A pretensão indenizatória por ato cartorário sujeita-se à prescrição trienal do art. 206, § 3º, V, do CC, cujo termo inicial decorre da ciência inequívoca do fato lesivo, segundo a teoria da actio nata.

3. A tese de ilícito continuado e de suspensão da prescrição pelos incisos I e II do art. 199 do CC não se aplica quando a origem fixa a natureza de ato único e a ciência pretérita, sendo inviável a revisão dessas premissas em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Em harmonia com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula 83/STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60276649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 16:02:04
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 2c69f549-ad05-4983-ad57-12207928cd7c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3227609 - GO (2026/0133548-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FABRICIA DE FATIMA GONCALVES
ADVOGADO	:	GABRIEL MARTINS DE CASTRO - GO027308
AGRAVADO	:	JOVENY SEBASTIAO CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	RHUAN LUIZ DE FARIA - GO032332
		LUIZ ANTONIO DEMARCKI OLIVEIRA - GO023876
		SANDRO PEREIRA DA SILVA - GO023004
		MARCO ANTÔNIO MATOS PINHEIRO CARVALHO - GO068445

EMENTA

RECURSO DE JOVENY: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LITISPENDÊNCIA. ART. 337, §§ 1º A 3º, DO CPC. ART. 30, V, DA LEI 8.935/1994. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de indenização por dano moral relacionado a ato cartorário.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o colegiado enfrenta, de forma suficiente, a distinção entre partes e causas de pedir e sana a única omissão sobre a impugnação da gratuidade, sem efeitos modificativos.

3. O reconhecimento de litispendência demanda a verificação, no caso concreto, da identidade de partes, causa de pedir e pedido, sendo inviável a revisão das premissas fáticas fixadas na origem em recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

Documento eletrônico VDA59998336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:34
Código de Controle do Documento: 74b796cb-ee2a-47c3-aef1-8de705ac021d

<u>RECURSO DE FABRICIA</u>: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO CARTORÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). TERMO INICIAL PELA TEORIA DA *ACTIO NATA*. ILÍCITO DE TRATO CONTINUADO E SUSPENSÃO DO PRAZO (ART. 199, I E II, DO CC). AFASTAMENTO. SÚMULAS 83/STJ E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de indenização por dano moral decorrente de lavratura de escritura pública.

2. A pretensão indenizatória por ato cartorário sujeita-se à prescrição trienal do art. 206, § 3º, V, do CC, cujo termo inicial decorre da ciência inequívoca do fato lesivo, segundo a teoria da actio nata.

3. A tese de ilícito continuado e de suspensão da prescrição pelos incisos I e II do art. 199 do CC não se aplica quando a origem fixa a natureza de ato único e a ciência pretérita, sendo inviável a revisão dessas premissas em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Em harmonia com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula 83/STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recursos especiais interpostos por JOVENY SEBASTIÃO CÂNDIDO DE OLIVEIRA (JOVENY) e por FABRÍCIA DE FÁTIMA GONÇALVES (FABRÍCIA) contra decisões que não admitiram seus apelos nobres manejados, respectivamente, contra acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementados:

> *DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO CARTORÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA FRAUDE NA LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA EM MOMENTO PRETÉRITO. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL CONTINUADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença proferida nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada em face de tabelião titular do Tabelionato de Notas de Goiânia. A autora alegou ter sido prejudicada pela lavratura, em 2002, de escritura pública que indicava falsamente que seu então marido se encontrava separado judicialmente, o que teria viabilizado a cessão de quotas societárias sem sua anuência. Pediu indenização mínima de R$ 1.000.000,00. A sentença reconheceu a prescrição da pretensão com base na ciência inequívoca da autora quanto ao fato desde, no mínimo, 2015. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a pretensão indenizatória por alegado erro*

Documento eletrônico VDA59998336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:34
Código de Controle do Documento: 74b796cb-ee2a-47c3-aef1-8de705ac021d

> *cartorário encontra-se prescrita à luz da teoria da actio nata; (ii) determinar se houve interrupção do prazo prescricional em razão da propositura de ação anulatória anterior. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A responsabilidade civil por ato cartorário sujeita-se ao prazo prescricional de três anos, conforme art. 206, §3º, V, do Código Civil, aplicável a tabeliães por força do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 8.935/1994. 4. O termo inicial do prazo prescricional é definido pela ciência inequívoca do fato lesivo, nos termos da teoria da actio nata, não se confundindo com o momento da lavratura do ato notarial. 5. No caso concreto, a autora teve conhecimento da suposta fraude cartorária pelo menos desde o falecimento do ex-marido em 2010, e certamente em 2015, quando ajuizou ação anulatória com base nos mesmos fatos, sendo esse o marco inequívoco da ciência do suposto ato ilícito. 6. O ajuizamento da ação anulatória em 2015 não interrompe o prazo prescricional da ação indenizatória. 7. A tese de dano moral continuado não se sustenta, pois a lavratura da escritura é ato único de efeitos patrimoniais concretos, cuja lesividade não se renova ao longo do tempo, inexistindo ilícito permanente ou continuado. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e desprovido.* (e-STJ, fls. 401/402)

Os embargos de declaração opostos por JOVENY foram acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar omissão quanto à impugnação da gratuidade da justiça, mantendo-se, contudo, a conclusão do acórdão quanto à prescrição trienal e ao desprovimento da apelação:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À IMPUGNAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES. OMISSÃO SANADA SEM EFEITOS INFRINGENTES. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que conheceu e desproveu apelação, mantendo a sentença que reconheceu a prescrição trienal do pedido de indenização por danos morais. O embargante alegou omissão no julgado por não enfrentar o pedido de impugnação à justiça gratuita apresentada nas contrarrazões. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão incorreu em omissão ao não analisar o pedido de revogação da justiça gratuita formulado nas contrarrazões de apelação, e se essa omissão justifica a modificação do julgado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O voto condutor do acórdão embargado deixou de enfrentar o pedido de impugnação à gratuidade da justiça, formulado nas contrarrazões, motivo pelo qual se reconhece a omissão. 4. A impugnação à gratuidade foi instruída com documentos que indicariam a existência de capacidade financeira da parte beneficiária, mas não foram suficientes para afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. 5. A jurisprudência estabelece que, para revogação da gratuidade, é indispensável a demonstração inequívoca da ausência dos requisitos legais. 6. Ainda que sanada a omissão, não se justifica o acolhimento da pretensão de revogação da benesse, diante da ausência de provas robustas que infirmem a hipossuficiência declarada. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, exclusivamente para sanar omissão, sem efeitos infringentes.* (e-STJ, fls. 210/220 e 428/441)

Documento eletrônico VDA59998336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:34
Código de Controle do Documento: 74b796cb-ee2a-47c3-aef1-8de705ac021d

Nas razões do agravo, JOVENY apontou (1) inaplicabilidade da Súmula 284/STF sobre a alegada deficiência de fundamentação do REsp no tema do art. 1.022 do CPC; (2) afastamento do óbice da Súmula 7/STJ por se tratar de matéria estritamente jurídica (litispendência e indissociabilidade entre pessoa física e atuação notarial); (3) necessidade de admissão do REsp por violação dos arts. 337, §§ 1º a 3º, do CPC e 30, V, da Lei 8.935/1994.

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 296/300).

Nas razões do agravo, FABRÍCIA apontou (1) não incidência da Súmula 7/STJ ao debate sobre dano continuado e aplicação do art. 199, I e II, do CC/2002; e, (2) dissídio jurisprudencial com precedente sobre ilícito continuado.

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 478/483).

É o relatório.

VOTO

Agravos em recurso especiais cabíveis, pois interpostos tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, dos agravos em recurso especial e passo ao exame dos recursos especiais.

Do recurso especial interposto por JOVENY

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, JOVENY alegou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, II, do CPC, alegando omissão do colegiado quanto à preliminar de deserção e quanto ao art. 30, V, da Lei 8.935/1994; **(2)** violação dos arts. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC ao sustentar identidade de partes e causa de pedir entre ações e, por conseguinte, litispendência; e, **(3)** violação do art. 30, V, da Lei 8.935/1994 ao defender que não há dissociação entre a pessoa física do tabelião e sua atuação profissional, de modo a infirmar a conclusão do acórdão sobre inexistência de litispendência.

Houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 262/266).

O inconformismo não merece prosperar.

(1) Da ausência de omissão

Não merece respaldo a assertiva de que o v. acórdão não teria se manifestado sobre a deserção e o art. 30, V, da Lei 8.935/1994, uma vez que o Tribunal local consignou:

Documento eletrônico VDA59998336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:34
Código de Controle do Documento: 74b796cb-ee2a-47c3-aef1-8de705ac021d

> *No caso, o voto condutor do acórdão embargado expôs, com clareza, as razões, de fato e de direito, que determinaram o provimento da apelação, bem como os motivos pelos quais os fundamentos recursais não conduziriam à conclusão diversa. É o que demonstra o seguinte trecho, que tratou especificamente da questão da litispendência e da questão posta nos aclaratórios acerca da ausência de dissociação entre a profissão do notário e sua conduta privada:*
> *[...]*
> ***Desta feita, restou evidenciado no acórdão o entendimento de que se deve afastar a litispendência reconhecida no primeiro grau, porquanto não se trata de identidade total das partes as ações ajuizadas pela embargada**.*
> *Embora o pedido de indenização seja o amparado no mesmo negócio jurídico realizado na serventia extrajudicial, certo é que a demanda de protocolo nº 5273813-06 foi ajuizada em desfavor do Cartório do 5º Ofício de Notas de Goiânia, que por não possuir personalidade jurídica foi substituído pelo Tabelião, Sr. Joveny Sebastião Cândido de Oliveira, enquanto a ação de protocolo nº 5273777-61 foi ajuizada contra a pessoa física do Sr. Joveny, que se beneficiou com o suposto ato ilícito, mas não como Tabelião.*
> ***Nesse contexto, não prospera a omissão mencionada nos aclaratórios de que inexiste a dissociação entre a profissão do notário e sua conduta privada. Outrossim, não se vislumbra qualquer omissão ou violação ao disposto nos incisos IV e V, do artigo 30, da Lei 8.935/94, em razão da ausência de identidade das partes.***
> *Como se vê, não houve omissão ou falta de coesão na apreciação da matéria recursal sobre o não reconhecimento da litispendência no caso vertente. A pretexto de apontar suposto vício, busca-se, em verdade, a rediscussão de questão adequadamente decida, o que não se admite em âmbito de embargos de declaração (STJ, ARE 1300979 AgR-ED, relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJE de 20-05-2022).*
> ***Por derradeiro, no que se refere ao pedido de deserção formulado nas contrarrazões do recurso, verifica-se que realmente houve omissão do acórdão com relação a tal matéria que não foi apreciada.***
> ***Contudo, não merece acolhida, uma vez que a apelante é beneficiária da gratuidade da justiça, não havendo falar-se em deserção.***
> ***Impende destacar que qualquer insurgência com relação à benesse concedida à parte autora deve ser suscitada em ação e ou recurso próprios*** **(**e-STJ, fls. 216/219 - sem destaques no original).

Destaco Tribunal estadual enfrentou, de modo suficiente, as questões devolvidas e sanou a única omissão identificada, relativa à impugnação da gratuidade, sem efeitos modificativos. O acórdão da apelação analisou a litispendência e a distinção entre partes e causas de pedir, incluindo a tese de “indissociação” entre vida privada e exercício da função notarial invocada por Joveny (e-STJ, fls. 185/190).

Nos embargos de declaração, a Corte reconheceu apenas a omissão sobre o pedido de revogação da justiça gratuita, suprindo-a e reafirmando que não havia omissão quanto aos incisos IV e V do art. 30 da Lei 8.935/1994, por ausência de identidade de partes, mantendo-se incólume o julgamento anterior (e-STJ, fls. 430; 434/440). Logo, não se verifica negativa de prestação jurisdicional, mas sim apreciação

Documento eletrônico VDA59998336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:34
Código de Controle do Documento: 74b796cb-ee2a-47c3-aef1-8de705ac021d

explícita das teses com decisão fundamentada, o que afasta a incidência do art. 1.022 do CPC (e-STJ, fls. 241/246; 434/440).

Desta forma, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Assim, constata-se que não há quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> ***1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.***
> ***O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.***
> *2. A revisão da conclusão alcançada pelo colegiado estadual (quanto à regularidade da cobrança realizada pelo banco recorrido, em virtude da existência do débito oriundo de dois distintos contratos de financiamentos) demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é defeso dada a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *3. No que diz respeito à divergência jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame do recurso no que tange à alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.*
> *4. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no REsp n. 2.022.899/MA, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 - sem destaque no original).

(2) Do reexame fático-probatório

Em relação a alegada violação do art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC e violação do art. 30, V, da Lei 8.935/1994, no que concerne a litispendência, o Tribunal local consignou:

> ***1. Da Litispendência***

Documento eletrônico VDA59998336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:34
Código de Controle do Documento: 74b796cb-ee2a-47c3-aef1-8de705ac021d

Sobre o tema, sabe-se que o nosso ordenamento jurídico não admite a duplicidade de ações e causa de pedir formulados entre as mesmas partes, sendo a litispendência e a coisa julgada pressupostos processuais negativos de admissibilidade da demanda.
A coisa julgada é evidenciada quando se ajuíza ação idêntica a outra anteriormente julgada por sentença de mérito irrecorrível; enquanto a litispendência, de uma forma objetiva, ocorre quando pressupõe o ajuizamento de ação idêntica a outra já em tramitação, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Vejamos o que dispõe o artigo 337 do CPC:
[...]
Assim, nos termos do art. 337, §§ 1º a 3º do Código Civil, há litispendência quando se repete ação que está em curso, isto é, quando se ajuízam ações que possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
No caso vertente, o propósito recursal é aferir a existência de litispendência entre as ações de indenização por danos morais n. 5273813-06 e n. 5273777-61.
*Nos presentes autos, **n. 5273813-06**, verifica-se que foi ajuizada ação de indenização por danos morais proposta por Fabrícia de Fátima Gonçalves contra o Cartório do 5º Ofício de Notas de Goiânia, com protocolo: 11h15 min de 04/05/2023.*
*Em análise aos fatos abordados na petição inicial, extrai-se que em 25 de Abril de 2002, o cartório lavrou escritura pública mediante a qual Yvone Nogueira Magalhães cedeu 1/6 das quotas da Universidade Anhanguera (Associação Goiana de Ensino) ao filho Danilo Nogueira Magalhães, **com anuência** de Túlio, à época casado com a autora.*
Em atenção à determinação judicial, a autora emendou a petição inicial, para fazer constar, do polo passivo, o Tabelião titular do 5º Tabelionato de Notas de Goiânia.
Desta forma, a autora busca a responsabilização do cartório, que "agiu premeditadamente no intuito de beneficiar o cedente e o cessionário" ao deixar de solicitar "certidões atualizadas do registro civil das partes". Alega que o cartório "não guardou observância com a exigência legal de preservação da segurança inerente aos atos de registro público, e que tampouco atendeu às cautelas mínimas de correção que deve pautar atuação dos agentes públicos, terminado por configurar a prática de improbidade administrativa pelo agente público, com o beneficiamento indevido de particulares".
Para tanto, requereu indenização por danos morais, a ser fixada em, no mínimo, R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
*Por outro lado, antes do protocolo da demanda mencionada anteriormente, a autora Fabrícia de Fátima Gonçalves ajuizou, **(Autos n. 5273777-61 -protocolo 11h12min de 04/05/2023**) , a mesma ação de indenização por danos morais , porém contra a pessoa física de Joveny Sebastião Cândido de Oliveira, que embora seja o tabelião titular do Cartório do 5º Ofício de Notas de Goiânia, também seria amigo pessoal e sócio do Sr. Danilo Nogueira Magalhães . Alegou na peça inaugural que, em razão dessa amizade todas as negociações eram feitas no Cartório Cândido de Oliveira e que uma dessas transações lhe chamou atenção, que foi a cessão de quotas empresariais, na qual a Sra. Yvone Nogueira Magalhães cedeu 1/6 das quotas da Universidade Anhanguera (Associação Goiana de Ensino) ao filho Danilo Nogueira Magalhães, **com anuência de Túlio**, à época casado com a autora.*
Em razão disso, sua causa de pedir está delineada na responsabilização do Sr. Joveny Cândido de Oliveira em razão da amizade que tem com Danilo, de quem também é sócio. Alega que, "além do ilícito realizado pela influência da amizade, o requerido teria

Documento eletrônico VDA59998336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:34
Código de Controle do Documento: 74b796cb-ee2a-47c3-aef1-8de705ac021d

agido em interesse próprio, com uso de seus poderes cartorários". Requereu indenização por danos morais, a ser fixada em, no mínimo, R$ 100.000,00 (cem mil reais).
Feitas tais digressões, observa-se que na primeira ação, a qual, ora se analisa, se busca a responsabilização do tabelião pelos danos decorrentes da má prestação do serviço cartorário (omissão na exigência de documento essencial à validade da escritura).
Na segunda ação, se busca a responsabilização da pessoa física do Sr. Joveny Cândido de Oliveira, tabelião titular do Cartório do 5º Ofício de Notas de Goiânia pelos danos decorrentes da simulação de negócio jurídico para obtenção de benefício próprio e de terceiro (lavratura da escritura pública em razão da amizade que ele tinha com o cessionário , de quem era sócio).
Por essas razões, por não se tratar de ações idênticas com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, deve ser afastada a litispendência.
[...]
Portanto, considerando que a extinção do feito por litispendência reclama a identidade total das partes e dos elementos do conteúdo das duas ações, na hipótese, não é possível reconhecer a existência do referido instituto, porquanto as partes e causa de pedir são distintas.
Nesse contexto, agiu com desacerto o condutor do feito, haja vista que não restou configurada a litispendência, impondo-se, por conseguinte, a cassação da sentença vergastada (e-STJ, fls. 187/190 – com destaques no original).

Por oportuno transcrevo trecho do v. acórdão dos aclaratórios:

No caso, o voto condutor do acórdão embargado expôs, com clareza, as razões, de fato e de direito, que determinaram o provimento da apelação, bem como os motivos pelos quais os fundamentos recursais não conduziriam à conclusão diversa. É o que demonstra o seguinte trecho, que tratou especificamente da questão da litispendência e da questão posta nos aclaratórios acerca da ausência de dissociação entre a profissão do notário e sua conduta privada:
[...]
***Desta feita, restou evidenciado no acórdão o entendimento de que se deve afastar a litispendência reconhecida no primeiro grau, porquanto não se trata de identidade total das partes as ações ajuizadas pela embargada**.*
Embora o pedido de indenização seja o amparado no mesmo negócio jurídico realizado na serventia extrajudicial, certo é que a demanda de protocolo nº 5273813-06 foi ajuizada em desfavor do Cartório do 5º Ofício de Notas de Goiânia, que por não possuir personalidade jurídica foi substituído pelo Tabelião, Sr. Joveny Sebastião Cândido de Oliveira, enquanto a ação de protocolo nº 5273777-61 foi ajuizada contra a pessoa física do Sr. Joveny, que se beneficiou com o suposto ato ilícito, mas não como Tabelião.
Nesse contexto, não prospera a omissão mencionada nos aclaratórios de que inexiste a dissociação entre a profissão do notário e sua conduta privada. Outrossim, não se vislumbra qualquer omissão ou violação ao disposto nos incisos IV e V, do artigo 30, da Lei 8.935/94, em razão da ausência de identidade das partes.
Como se vê, não houve omissão ou falta de coesão na apreciação da matéria recursal sobre o não reconhecimento da litispendência no caso vertente. A pretexto de apontar suposto vício, busca-se, em verdade, a rediscussão de questão adequadamente decida, o que não se admite

Documento eletrônico VDA59998336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:34
Código de Controle do Documento: 74b796cb-ee2a-47c3-aef1-8de705ac021d

> *em âmbito de embargos de declaração (STJ, ARE 1300979 AgR-ED, relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJE de 20-05-2022).*
> ***Por derradeiro, no que se refere ao pedido de deserção formulado nas contrarrazões do recurso, verifica-se que realmente houve omissão do acórdão com relação a tal matéria que não foi apreciada.***
> ***Contudo, não merece acolhida, uma vez que a apelante é beneficiária da gratuidade da justiça, não havendo falar-se em deserção.***
> ***Impende destacar que qualquer insurgência com relação à benesse concedida à parte autora deve ser suscitada em ação e ou recurso próprios*** **(**e-STJ, fls. 216/219 - sem destaques no original).

Nesse quadro, a controvérsia sobre litispendência, à luz do art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, foi resolvida pelo Tribunal estadual mediante exame comparativo das duas demandas, fixando premissas fáticas claras: na presente ação, busca-se responsabilização por má prestação do serviço cartorário (ato do 5º Ofício de Notas), ao passo que, na outra, se imputa à pessoa física do tabelião, por sua amizade e sociedade com o beneficiário, a prática de simulação para obter proveito próprio e de terceiro. Com base nesse cotejo, concluiu-se pela ausência da tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido) e pelo afastamento da litispendência (e-STJ, fls. 187/190). A pretensão de infirmar essa conclusão, para reconhecer identidade entre as ações, exigiria reexame das peças inaugurais, da delimitação subjetiva dos polos e da narrativa fática que estrutura cada causa de pedir, o que implica revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 185/191; 232/241).

Desse modo, conforme se nota, a Corte local assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO JUDICIAL. REVOGAÇÃO UNILATERAL E IMOTIVADA DO MANDATO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO EX-CLIENTE. CLÁUSULA AD EXITUM. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA Nº 211/STJ.*

Documento eletrônico VDA59998336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:34
Código de Controle do Documento: 74b796cb-ee2a-47c3-aef1-8de705ac021d

1. A pretensão de reformar o acórdão que, diante das peculiaridades do caso concreto e da disparidade econômica entre as partes, reconheceu a abusividade da cláusula de eleição de foro e a inexistência de identidade de pedidos entre as ações esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, pois demanda o reexame do conjunto fático-probatório.
2. A análise da natureza do ajuste como contrato de adesão e a interpretação das regras contratuais de remuneração exigem o exame de cláusulas do pacto, providência vedada pela Súmula nº 5/STJ.
3. O entendimento do Tribunal de origem no sentido de que a revogação unilateral e imotivada do mandato autoriza o arbitramento judicial proporcional de honorários em ação autônoma contra o ex-cliente, independentemente do resultado final da lide ou de cláusula de êxito (ad exitum), está em perfeita harmonia com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça.
4. A falta de prequestionamento dos arts. 421, 422 e 884 do Código Civil, que não foram objeto de debate específico pelo Tribunal a quo mesmo após a oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso nos termos da Súmula nº 211/STJ.
5. A verificação da extensão da atuação profissional e dos critérios de proporcionalidade adotados pelas instâncias ordinárias para o arbitramento da verba honorária é matéria estritamente fática, insuscetível de revisão na via especial (Súmula nº 7/STJ).
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 2.548.842/SC, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE AJUIZADA. LITISPENDÊNCIA PARCIAL RECONHECIDA NA ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. Conforme entendimento firmado por esta Corte Superior, a análise sobre a existência de litispendência entre a ação revisional e os embargos à execução, a partir da verificação da identidade de partes, causa de pedir e pedidos, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Essa providência é inviável em recurso especial, atraindo a incidência do óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova documentais colacionados aos autos, concluiu que os embargos à execução e a ação revisional possuem as mesmas partes, o mesmo objeto e os mesmos pedidos de revisão de encargos contratuais.
Assim, reconheceu a ocorrência de litispendência parcial e extinguiu o feito em relação às teses repetidas.
3. Para afastar a conclusão adotada pela Corte local e acolher a pretensão recursal de que os pedidos seriam distintos e de que a hipótese seria de mera conexão ou prejudicialidade externa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a este Tribunal Superior.
4. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em virtude da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu no caso concreto. Precedentes.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 3.070.202/RS, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

Documento eletrônico VDA59998336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:34
Código de Controle do Documento: 74b796cb-ee2a-47c3-aef1-8de705ac021d

Do recurso especial interposto por FABRÍCIA

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea c do inciso III do art. 105 da CF, FABRÍCIA alegou **(1**) violação dos arts. 199, I e II, do CC/ 2002 ao defender que não corre prescrição enquanto pendente condição e por tratar-se de ilícito de trato continuado; e, **(2)** dissídio jurisprudencial com julgado que reconhece ilícito continuado em matéria de concorrência desleal.

Não houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fl. 458).

(1) Do v. acórdão em consonância com a jurisprudência desta Corte e do reexame fático-probatório

Em relação a alegada violação do art. 199, I e II, do CC/2002, no que concerne a prescrição e o ilícito de trato continuado, o Tribunal local julgou nos seguintes termos:

> *O cerne da controvérsia reside em analisar se ocorreu a prescrição da pretensão ao caso vertente em que a autora ajuíza ação de indenização em desfavor* ***do Tabelião do Cartório do 5º Ofício de Notas de Goiânia, considerando que a ação foi ajuizada em 04/05/2023.***
> *Sobre a prescrição, o nosso ordenamento jurídico vigente, prevê no artigo 189 do Código Civil a possibilidade de extinção da pretensão pelo decurso do tempo, porquanto o exercício do direito não pode ficar pendente de forma indefinida.*
> *[...]*
> *Nesse passo, tratando-se de pedido de indenização por dano moral, a solução do imbróglio reclama a incidência do lapso prescricional previsto pela norma contida no art. 206, §3º, V, do Código Civil, in verbis:*
> *[...]*
> *A despeito dos argumentos expostos nas razões recursais, tem-se que não merece acolhimento.*
> *Sabe-se que a prescrição se inicia somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a ter ciência do ato ilícito perpetrado, a saber, lavratura de escritura pública com dados errados, mediante fraude.*
> *Ou seja, o termo inicial do prazo prescricional não é o momento da violação do direito em si, mas sim quando o titular toma ciência (ou poderia razoavelmente tomar ciência) dessa violação – trata-se da teoria da actio nata.*
> *Sobre o tema, o precedente do Superior Tribunal de Justiça e julgado desta Corte regional:*
> *[...]*
> *Desse modo, consoante a teoria da* actio nata*, o prazo prescricional tem início apenas quando o titular do direito violado toma conhecimento do fato ou da extensão dos danos sofridos, momento a partir do qual nasce, efetivamente, a pretensão de exigir judicialmente o cumprimento da obrigação.*
> *No caso vertente, extrai-se que, o suposto ato ilícito praticado pelo requerido - escritura pública de cessão de quotas - foi lavrada em 25/04/2002 (mov. 01, arq. 08), contudo a autora/apelante afirmou, expressamente, na inicial, que teve conhecimento da suposta fraude cartorária após o falecimento do seu ex-marido, Tulio Nogueira*

Documento eletrônico VDA59998336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:34
Código de Controle do Documento: 74b796cb-ee2a-47c3-aef1-8de705ac021d

> *Magalhães, ocorrido em 03/05/2010 (mov. 03, arq. 31, p. 02, autos 0259571-11).*
> *Nesse contexto, o fato de a autora/recorrente, após o óbito do excônjuge, no curso do inventário, ter questionado sobre os seus direitos hereditários, tendo sido informada sobre a cessão de quotas, autoriza a ilação de que o conhecimento a respeito do suposto ato ilícito aconteceu por volta do ano de 2010, ao passo que a ação foi ajuizada somente em 04/05/2023, decorridos cerca de 13 (treze) anos, ou seja, superado, e muito, o lapso prescricional trienal previsto no Diploma Civilista.*
> *Ademais, ainda que se tenha alguma dúvida quanto à ciência do ato ilícito, impende destacar que a autora ajuizou, em 17/07/2015, ação anulatória em desfavor da mãe de seu ex-marido, Yvone de Souza Nogueira Guimarães (autos 0259571- 11.2015.8.09.0051), visando a anulação da cessão de quotas, ante a alegada fraude do tabelião no ato da lavratura da escritura pública.*
> *Por conseguinte, a ciência da autora sobre os fatos é inequívoca, pelo menos desde o ano de 2015, a partir de quando, então, teria começado a fluir o prazo prescricional.*
> *E tendo transcorrido 8 (oito) anos até o ajuizamento da ação indenizatória, forçoso considerar que a pretensão pórtica, seja qual for o marco inicial a ser observado, se encontra fulminada pela prescrição trienal prevista no art. 206, §3º, V, do Estatuto Civil.*
> *[...]*
> *Oportuno salientar, ainda, que sequer houve o reconhecimento da ilicitude do ato cartorário, seja na esfera extrajudicial, por meio do procedimento administrativo instaurado junto no Conselho Nacional de Justiça, conforme reclamação disciplinar 0003261- 75.2015.2.00.0000 (mov. 76, arq. 04, autos 0259571-11), seja judicialmente, nos suso mencionados autos da ação anulatória que tramitou na 1ª Vara Cível da comarca de Goiânia (autos 0259571-11).*
> *Logo, não há se falar em 'ilícito continuado' na espécie, tampouco na interrupção do prazo prescricional, sendo a medida impositiva, a manutenção da sentença que reconheceu a prescrição da pretensão* **(**e-STJ, fls. 404/407 - com destaque no original).

Nesse contexto, o acórdão estadual adotou, de forma expressa, a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à prescrição trienal das pretensões de reparação civil por ato cartorário (CC/2002, art. 206, § 3º, V), com termo inicial fixado pela teoria da *actio nata* (ciência inequívoca do fato lesivo). No voto, a relatora afirmou que *a responsabilidade civil por ato cartorário sujeita-se ao prazo prescricional de três anos* e que o prazo *tem início com a ciência inequívoca do fato lesivo*, citando, como precedente específico, o REsp 1622471/DF (STJ, 3ª Turma), o que evidencia a consonância do acórdão com a jurisprudência dominante desta Corte Superior (e-STJ, fls. 401/407). À vista dessa harmonia, o recurso especial não pode ser conhecido, pois a decisão recorrida está alinhada ao entendimento do STJ sobre a matéria, atraindo o óbice sumular. Precedentes. Incidindo, assim, a Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido os seguintes julgados:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DANOS*

Documento eletrônico VDA59998336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:34
Código de Controle do Documento: 74b796cb-ee2a-47c3-aef1-8de705ac021d

MATERIAIS E MORAIS. ATO ILÍCITO ADMINISTRATIVO. LAVRATURA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. TABELIÃO DE NOTAS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 206, §3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO TRIENAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de ato ilícito administrativo praticado em lavratura de procuração pública e escritura de compra e venda perante Tabelião de Notas.

2. Prescreve em 3 (três) anos a pretensão de reparação civil contra ato praticado por tabelião no exercício da atividade cartorária, haja vista a aplicação do art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 e do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 8.935/1994.

3. Não houve adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula nº 83 desta Corte, cuja impugnação pressupõe a demonstração, por meio de precedentes atuais, de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes por meio de distinguishing, o que não ocorreu na hipótese.

4. Tratando-se de ação indenizatória decorrente do reconhecimento judicial de nulidade de negócio jurídico, inicia-se o prazo prescricional no momento em que definitiva a nulidade, isto é, do trânsito em julgado da ação anulatória (STJ, Recurso Especial nº
1799959 - DF/ 2018/0313290-3, Ministro Luis Felipe Salomão, Publicação no DJe/STJ nº 2984 de 2/9/2020).

5. A incidência do enunciado da Súmula 83/STJ obsta a análise do recurso pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial, conforme sinaliza a jurisprudência do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023 - sem destaque no original).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITOS FEDERAIS POR MEIO DE ESCRITURA PÚBLICA, SEM ANUÊNCIA DA AUTORA. RESPONSABILIDADE DO NOTÁRIO QUE LAVROU A ESCRITURA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 283/STF. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. SÚMULA 83/STJ. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte estadual dirimiu, fundamentadamente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.

3. O entendimento desta Corte é de que o prazo prescricional para a pretensão de reparação civil contra ato praticado por tabelião no exercício da atividade cartorária é de três anos, nos termos dos arts. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 e 22, parágrafo único, da Lei 8.935/94.

4. O acórdão estadual está em sintonia com a jurisprudência do STJ.
Portanto, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional.

5. No caso, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora postulada, demandaria o revolvimento de suporte

Documento eletrônico VDA59998336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:34
Código de Controle do Documento: 74b796cb-ee2a-47c3-aef1-8de705ac021d

> *fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *6. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 1.299.818/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 3/5/2023 - sem destaque no original).

Ademais, para sustentar suspensão do prazo prescricional e ilícito de trato continuado, demanda a revisão das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal estadual: a) definição do termo inicial da prescrição pela ciência inequívoca ao menos desde 2010 e certamente em 2015, quando proposta ação anulatória; b) natureza de ato único da lavratura da escritura; c) não interrupção do prazo prescricional pela ação anulatória; d) afastamento do dano moral continuado (e-STJ, fls. 401/407). Afastar tais premissas para aplicar os incisos I e II do art. 199 (pendência de condição ou não vencimento do prazo) exigiria perquirir, em concreto, se há condição suspensiva correlata ao suposto ilícito, se os efeitos do ato se renovam no tempo, e se a autora somente posteriormente teve ciência plena do fato lesivo, o que implica reexame do conjunto fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

Dessa forma, conforme se nota, a Corte local assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE EMPREITADA. MORA CONTRATUAL. PERDAS E DANOS. JUROS MORATÓRIOS. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO JUDICIAL. ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.*
> *1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, tratando-se de obrigação ilíquida, os juros de mora incidem a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, afastada a aplicação do art. 397 do mesmo diploma. Na hipótese, os valores devidos em razão da mora contratual e dos pagamentos realizados a menor somente foram apurados mediante perícia judicial, circunstância que evidencia a iliquidez da obrigação.*
> *2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação jurisprudencial consolidada desta Corte acerca do termo inicial dos juros moratórios nas obrigações ilíquidas, incide o óbice da Súmula n. 83/STJ.*

Documento eletrônico VDA59998336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:34
Código de Controle do Documento: 74b796cb-ee2a-47c3-aef1-8de705ac021d

3. Quanto ao pleito de condenação ao ressarcimento de lucros cessantes, a serem apurados em liquidação de sentença, o Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, pela ausência de demonstração de valores que a recorrente teria efetivamente deixado de auferir em razão do ato ilícito das recorridas. Infirmar essa conclusão demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento vedado a esta Corte Superior em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
Agravo interno improvido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.179.242/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEIXSTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ALEGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SCR. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES. ATO ILÍCITO AFASTADO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.
1. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar nesta seara a violação de dispositivos constitucionais ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna).
2. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.
3. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que o Banco recorrido não praticou ato ilícito ao inserir informações da recorrente no Sistema de Informações de Crédito (SCR), demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. Encontrando-se as razões recursais dissociadas dos fundamentos do julgado atacado, é de se aplicar, por analogia, o óbice previsto na Súmula nº 284/STF.
5. A incidência das Súmulas nº 7/STJ e nº 283/STF prejudica a análise da divergência jurisprudencial alegada.
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 3.080.015/AL, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

(2) Quanto o dissídio jurisprudencial

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao agravante demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles, sendo necessária a realização do cotejo analítico entre os acórdãos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente, nos

Documento eletrônico VDA59998336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:34
Código de Controle do Documento: 74b796cb-ee2a-47c3-aef1-8de705ac021d

termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973, art. 1.029, § 1º, do NCPC e art. 255 do RISTJ.

A propósito:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO. JULGAMENTO FORA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES TRAÇADOS PELA CAUSA DE PEDIR E PELOS PEDIDOS. RECONHECIMENTO INCIDENTAL E DE OFÍCIO DE CAUSA DE NULIDADE DO NEGÓCIO NÃO ARGUIDA.*
> *POSSIBILIDADE. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO DIREITO À PROVA. DOAÇÃO REMUNERATÓRIA. RESPEITO AOS LIMITES DE DISPOSIÇÃO DELINEADOS PELO LEGISLADOR. IMPOSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO, A ESSE TÍTULO, DA TOTALIDADE DO PATRIMÔNIO OU DE PARTE QUE AFRONTE À LEGÍTIMA DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.*
> *[...]*
> ***5- A ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma impede o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência.***
> *6- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.*
> (REsp 1.708.951/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 14/5/2019, DJe 16/5/2019 - sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** dos agravos para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial interposto por **JOVENY** e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial interposto por **FABRÍCIA**.

Inaplicável ao caso a majoração de honorários advocatícios para JOVENY.

MAJORO em 5% os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de FABRÍCIA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbencias, a teor do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra este julgado estará sujeito às normas do CPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º).

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59998336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:34
Código de Controle do Documento: 74b796cb-ee2a-47c3-aef1-8de705ac021d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.227.609 / GO

Número Registro: 2026/0133548-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
202403502703 52737776120238090051 527381306 52738130620238090051

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FABRICIA DE FATIMA GONCALVES
ADVOGADO	: GABRIEL MARTINS DE CASTRO - GO027308
AGRAVADO	: JOVENY SEBASTIAO CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: SANDRO PEREIRA DA SILVA - GO023004
	RHUAN LUIZ DE FARIA - GO032332
	LUIZ ANTÔNIO DEMARCKI OLIVEIRA - GO023876
	MARCO ANTÔNIO MATOS PINHEIRO CARVALHO - GO068445
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60239539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:39:34
Código de Controle do Documento: fdb36c46-995f-4df3-8965-8594aa0a9873

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:39:34
Código de Controle do Documento: fdb36c46-995f-4df3-8965-8594aa0a9873